EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-001.205.12-47

2º Julgado

RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIOS. Decisão que julgou irregulares os ajustes. Aquisição de virtualização de desktops e acesso a dados corporativos, com fornecimento de hardware e software, instalação, configuração, capacitação técnica, garantia e suporte técnico. SPTURIS. Reconhecida a regularidade dos ajustes. CONHECIDOS. PROVIDOS. Votação unânime.

Acompanha TC 72-000.832.12-51

Legislação citada: Art. 40, Lei 8.666/1993.

2.860ª Sessão Ordinária

1º Julgado

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. SPTURIS. Aquisição de virtualização de desktops e acesso a dados corporativos, com fornecimento de hardware e software, instalação, configuração, capacitação técnica, garantia e suporte técnico. Inexistência de regras para tempo de resposta. Ausência de conteúdo objetivo. IRREGULARES. Votação por maioria.

Acompanha TC 72.000.832.12-51

Legislação citada: Arts. 40, 49, § 2º e 56, Lei 8.666/93. Arts. 4º, III e IV e 6º, § 4º, III e IV, Dec. 45.992/05. Art. 12, Dec. Mun. 45.492/05

TC citado: 72.000.986.11-15

2.736ª Sessão Ordinária

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pela São Paulo Turismo S.A., pelo Senhor Nilson do Amaral Serra, pela empresa Officer S.A. Distribuidora de Produtos de Informática, pelo Senhor Antonio Carlos Carneiro e pelo Senhor Arley Ayres, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade, e, no mérito, em dar-lhes provimento, para acolher o Pregão Eletrônico 139/2011 e o Contrato Administrativo CCN/GCO 005/2012, mantidas as demais determinações do V. Acórdão de fls. 782/733.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, EDSON SIMÕES e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de março de 2016.

MAURÍCIO FARIA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

O TC nº 72.001.205.12-47 enfoca, nesta vertente processual, os Recursos interpostos na ordem, pela Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 736/742), São Paulo Turismo S.A (fls. 755/767), Nilson do Amaral Serra (fls. 769/773), Officer S.A. Distribuidora de Produtos de Informática S.A. (fls. 774/778), Antonio Carlos Carneiro (fls. 794/807) e Arley Ayres (fls. 808/812).

No rigor da síntese, a Procuradoria da Fazenda Municipal alega a ausência de prejuízos ao Erário e de indícios de má-fé dos responsáveis, motivo pelo qual deveriam ser reconhecidos, pelo princípio da razoabilidade, a regularidade do Certame Licitatório e do Contrato, ante a prestação dos serviços ajustados e o pagamento do preço respectivo, consoante o voto vencido do Conselheiro Domingos Dissei (fls. 736/742).

A SPTuris e o Sr. Antonio Carlos Carneiro, à época Chefe de Gabinete, formularam razões idênticas, sustentando fundamentação deficiente do

v. Acórdão atacado, pelo não enfrentamento dos argumentos aduzidos, obstando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa; discricionariedade técnica e razoabilidade no estabelecimento do conjunto Problema, Tempo de Resposta e Penalidades no Edital do Pregão Eletrônico; inexistência de prejuízo, má-fé ou violação ao interesse público.

Os Senhores Nilson do Amaral Serra e Arley Ayres, respectivamente Gerente de Tecnologia da Informação e Gestor do Contrato e Diretor Administrativo Financeiro, à época dos fatos, também apresentaram razões idênticas, no sentido de que, durante a fase administrativa na elaboração do Edital, foram estabelecidas as regras necessárias e aptas ao atendimento de todos os resultados esperados, segundo os critérios de conveniência e oportunidade, tendo por pressuposto a razoabilidade desses atos.

A Officer S.A., por fim, declarou o cumprimento de todas as obrigações contratuais e o recebimento, pela Contratada, de toda garantia e suporte de que necessitou, há dois anos e meio.

Essas razões foram analisadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, que, no entanto, manteve as conclusões de seu relatório, esclarecendo, ainda, que o acompanhamento da Execução Contratual seria feito em procedimento distinto (fls. 814/817), sendo seguida pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, no que concerne à matéria técnica (fls. 819/828 e 829).

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pela acolhida do Pregão Eletrônico n.º 139/11 e do Contrato dele oriundo, ou, alternativamente, pelo reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais, ante a não comprovação de prejuízo concreto do Erário, prestigiando os princípios da estabilização e da segurança jurídica (fl. 830).

A Secretaria Geral, derradeiramente, manifestou-se também pelo conhecimento e improvimento de todos os Recursos, na esteira do parecer antecedente da Assessoria Jurídica de Controle Externo, posto não fornecerem argumentos e elementos novos que justifiquem a reforma do v. Acórdão combatido (fls. 831/836 e 837).

Cabe o registro final de que a Pregoeira Cláudia Guidugli Sanchez Arnensen, intimada à fl. 747, não apresentou qualquer Recurso, e o encaminhamento de ofício da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, informando a abertura do Inquérito Civil n.º 155/2012 – 9º PJ, para apuração de irregularidades denunciadas em correspondência apócrifa, autuada sob n.º 72-000.832.12-51 seguindo em acompanhamento, no qual foi expedido o ofício-resposta SSG-GAB nº 8780/2012, informando o tratamento da matéria no TC nº 72.001.205.23-47, em que estão sendo apreciados o Pregão nº 139/2011 e o Contrato nº CCN/GCO nº 005/2012.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, registro que o v. Acórdão impugnado julgou, por maioria, irregulares o Pregão Eletrônico n.º 139/2011 e o Contrato CCN/GCO 005/2012, posto que a inexistência de regra para tempo de resposta implica a inaplicabilidade do item b3[1] para software e mão de obra, ficando restrito apenas às cláusulas de itens 5.3.3[2], 5.3.4[3] e 5.9[4], relativos a itens de "hardware", e atualização do "software" vencido o Relator Conselheiro Domingos Dissei, que acolheu o Pregão e o Contrato.

O mesmo v. Acórdão determinou, por votação unânime, a análise da Execução Contratual e o envio de ofício à 9ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, dando-lhe ciência do decidido.

Todos os Recursos preencheram os requisitos de admissibilidade, ensejando o conhecimento de seu mérito.

E, no exame dos argumentos e fundamentos apresentados pelos Recorrentes, entendo necessária, nesta oportunidade, uma apreciação mais detida da questão que agitou o presente feito, na sua fase instrutória, informativa e decisória, qual seja a "falta de critérios objetivos no estabelecimento do conjunto Problema, Tempo de Resposta e Penalidades", importando na "inaplicabilidade do item b.3 para "software" e "mão-de-obra", desrespeitando-se, por esse motivo, o disposto no artigo 40 da Lei Federal nº 8.666/1993[5].

Entretanto, revendo esses elementos dos autos, verifico que as objeções da Auditoria ao Edital do Pregão Eletrônico nº 139/11, referendadas pelas demais unidades deste Egrégio Tribunal, ficaram no plano estritamente técnico e formal, sem evidências de lesividade aos cofres públicos ou aos princípios

---

[1] "b3 - Multa de 1% (um por cento) se houver atraso injustificado no cumprimento das obrigações contratuais, a ser calculada por dia que exceder o prazo estipulado, a incidir sobre o valor do contrato à época ou do saldo não atendido, sem prejuízo da possibilidade de rescisão unilateral do contrato pela CONTRATANTE ou da aplicação das sanções administrativas.

[2] 5.3.3 – O equipamento colocado em substituição ficará instalado nas dependências do contratante até a devolução do equipamento consertado, que deverá ocorrer no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após a sua retirada para reparos. A devolução do equipamento retirado para reparo deverá ser comunicada por escrito.

[3] 5.3.4 - A contratada deverá substituir quaisquer equipamentos que compõem a solução por outro novo e de primeiro uso, sempre que a soma dos períodos de paralisação do mesmo, em virtude da necessidade de serviços de assistência técnica da garantia, ultrapassar a 10 (dez) dias úteis no prazo de 30 (trinta) dias corridos. Esta substituição será definitiva, devendo ser providenciada em 07 (asete) dias, após a Contratada ter sido notificada pelo contratante.

[4] 5.9 – As novas versões dos softwares contidos nos objetos contratados deverão ser disponibilizadas em até 5 (cinco) dias corridos, a partir do lançamento oficial da versão.

[5] **Art. 40** - O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte

fundamentais que regem a atuação da Administração Pública em geral, explicitados no artigo 37 da Constituição Federal[6] e no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93[7].

De outra face, entendo procedentes as explicações dadas pela SPTuris no seu Apelo, reportando-se às alegações de sua defesa, quando prestou os devidos esclarecimentos às objeções suscitadas pelo Órgão Auditor, no item II.1. do seu Recurso de fls. 755/767, o mesmo ocorrendo por parte dos demais recorrentes Nilson do Amaral Serra (fls. 769/773), Officer S.A. Distribuidora de Produtos de Informática (fls. 774/791), Antonio Carlos Carneiro (fls. 794/807), Arley Ayres (fls. 808/812), e, ainda, pela Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 736/742).

A esse propósito, o voto minoritário, proferido pelo então Relator, Conselheiro Domingos Dissei, deixou pontuado (sic) : *"não haver razão suficiente para macular o torneio licitatório, muito menos o Instrumento Contratual formalizado entre a São Paulo Turismo S/A – SPTuris e a empresa Officer S/A Distribuidora de Produtos de Tecnologia"*, sem deixar, contudo, de determinar a análise da Execução Contratual, para avaliação de eventuais falhas cometidas pela Contratada. (fls. 727/730).

De resto, a apreciação técnica pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle dos fundamentos dos Recursos interpostos ficou restrita às conclusões de seu relato inicial, não apresentando argumentos convincentes sobre sua razoabilidade (fls.814/817), o mesmo ocorrendo por parte da Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 819/829) e pela Secretaria Geral (fls. 831/837).

Assim, revendo meu posicionamento anterior, quando aderi à corrente majoritária do voto proferido pelo então Revisor, Conselheiro Maurício Faria, DOU PROVIMENTO a todos os Recursos, para acolher o Pregão Eletrônico nº 139/2011 e o Contrato Administrativo nº CCN/GCO 005/2012, mantidas as demais determinações do v. Acórdão de fls. 782/733.

É o voto

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

---

[6] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[7] **Art. 3º -** ***A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.***

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, nos termos de seu voto apresentado em separado, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos desta Casa, em julgar formalmente irregulares o Pregão Eletrônico 139/11 e o Contrato Administrativo CCN/GCO 005/12, tendo em vista que "A inexistência de regras para tempo de resposta implica a inaplicabilidade do item b.3 para "software" e mão de obra, ficando restrito apenas às cláusulas como os itens 5.3.3, 5.3.4 e 5.9, relativos a itens de "hardware" e atualização de "software".

Vencido o Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator, que acolheu o pregão e o contrato.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o retorno destes autos à Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte para que promova a análise da execução contratual.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de ofício à 9ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social desta Capital, dando-lhe ciência do inteiro teor deste Julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de abril de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Conselheiro Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte

RELATÓRIO

Trata-se das análises formais realizadas sobre o Pregão Eletrônico nº 139/11 e sobre o Contrato CCN/GCO nº 005/2012, firmados entre a São Paulo Turismo S/A – SPTURIS e a Empresa Officer Distribuidora de Produtos de Informática S.A, cujo objeto é a contratação de Empresa Especializada para

fornecimento de Solução de Virtualização de Desktops (VDI Virtual Desktop Infrastructure) e para acesso a dados corporativos, compreendendo o fornecimento de todo hardware para, no mínimo, 450 usuários e cessão de direito de uso permanente de todo software para, no mínimo, 200 usuários, permitindo acesso remoto e seguro a estações de trabalho virtuais corporativas, incluindo todos os serviços de instalação, configuração, capacitação técnica, garantia e suporte técnico especializados necessários ao pleno funcionamento da solução.

A presente fiscalização teve origem em ofício oriundo da 9ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, que noticiou a instauração de Inquérito Civil para apurar supostas irregularidades e prejuízo ao erário decorrente da substituição da maior parte dos computadores por um servidor e repasse de terminais para os usuários, além da locação de impressoras.

Após as devidas autuação e instrução a **Auditoria desta Corte** concluiu que:

a) O Pregão Eletrônico está irregular, em virtude dos seguintes motivos:

(i) Infringência ao artigo 40 da Lei Federal nº 8.666/93, tendo em vista a falta de critérios objetivos no estabelecimento do conjunto Problema, Tempo de Resposta e Penalidades;

(ii) Infringência aos incisos III e IV do artigo 4º e aos incisos III, IV do § 4º, do artigo 6º, do Decreto nº 45.992/2005, alterado pelo Decreto nº 49.224/2008, em razão da falta do parecer técnico do Conselho Municipal de Informática acerca do objeto do Edital.

b) O Contrato CCN/GCO nº 005/2012 é irregular, tendo em vista as seguintes constatações:

(i) Infringência ao artigo 56 da Lei 8.666/93, pela ausência de comprovação de garantias contratuais;

(ii) Por incorrer no previsto no § 2º do artigo 49 da Lei Federal 8.666/93, tendo em vista a ausência de critérios objetivos no estabelecimento do conjunto Problema, Tempo de Resposta e Penalidades.

Instado a se manifestar sobre os aspectos técnicos da sua especialidade, o **Núcleo de Tecnologia da Informação (NTI)** assim se pronunciou:

- sobre a falta de critérios objetivos no estabelecimento do conjunto Problema, Tempo de Resposta e Penalidades, tanto na Licitação quanto no Contrato, o NTI concordou com a SFC, tendo observado que esse fato *"...deixa a infraestrutura contratada pela SPTURIS sem o compromisso de um tempo mínimo de atendimento, sem um tempo mínimo de*

solução de problemas e sem cláusulas de controle de cumprimento desses tempos, ficando à mercê de boa vontade do fornecedor."

- sobre a justificativa técnica contendo a relação dos benefícios com a aquisição da nova tecnologia, o NTI concordou com a justificativa elaborada pela Origem. Destacou, entre outros, os seguintes benefícios: *"... aumento da disponibilidade dos serviços, maior agilidade na recuperação de falhas, redução de custos com manutenção e suporte técnico prestado ao usuário final, redução de custos para manutenção de infraestrutura e ambiente de informática, otimização de recursos dos equipamentos e possibilidade de priorização de atividades sazonais, diminuição de índices de obsolescência de infraestrutura de hardware"*.

Foram intimados: a Senhora Cláudia Sanchez Arnesen, na qualidade de Pregoeira do certame, a SPTURIS e os signatários do ajuste analisado, Antonio Carlos Carneiro, Arley Ayres e Nilson A. Serra, respectivamente Chefe de Gabinete, Diretor Administrativo Financeiro e de Relação com Investidores e Gerente de Tecnologia da Informação/Gestor do Contrato, da SPTURIS.

As defesas apresentadas possuem teor semelhante e, basicamente, aduziram o seguinte:

a) Relativamente ao Pregão Eletrônico nº 139/11:

- sobre a falta de critérios objetivos no estabelecimento do conjunto Problema, Tempo de Resposta e Penalidades: afirmam que a garantia referenciada no Contrato, na realidade, é a garantia contratual que cuida o art. 50 do Código de Defesa do Consumidor, que assegura a qualidade e eficiência do produto para além do prazo da garantia legal; que os itens 5.3.3 e 5.3.4 do Anexo I (Termo de Referência) cuidam dos prazos para eventuais problemas de equipamentos e que o item 5.9 trata do prazo para atualização de softwares; que o item b.3 da cláusula Décima Primeira do Anexo IV (minuta do Contrato) define que, havendo atraso injustificado das obrigações contratuais, a multa é calculada em 1% por dia que exceder o prazo.

- sobre a falta do parecer técnico do Conselho Municipal de Informática acerca do objeto do Edital: que a nova redação do art. 12 do Decreto Municipal 45.492/2005 exclui de sua incidência as empresas públicas e as sociedades de economia mista, não sendo obrigatório para a São Paulo Turismo; que no TC nº 72.000.986/11-15, em caso bastante similar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo se manifestou pela não obrigatoriedade de parecer técnico do Conselho Municipal de Informática.

b) Relativamente ao Contrato CCN/GCO nº 005/2012:

- sobre a ausência de comprovação de garantias contratuais: afirmam que a Contratada apresentou caução em dinheiro de R$ 60.290,00 em 16.01.2012, dois dias antes da assinatura do contrato;

- sobre a ausência de critérios objetivos no estabelecimento do conjunto Problema, Tempo de Resposta e Penalidades: reiterou-se tudo quanto já exposto sobre a mesma indagação relativa ao pregão e, como informação complementar, que no contrato estão presentes todos os elementos necessários para controle e fiscalização pela SPTuris.

A Coordenadoria II, através do Agente de Fiscalização Renato Sambra Suyama, da Supervisora de Equipe Silvia Yuri Matsumoto, e do Coordenador Carlos Avelar P. de Santana, concluiu que os apontamentos referentes à falta de parecer técnico do Conselho Municipal de Informática, no Pregão, e a ausência de comprovação de garantias, no Contrato, foram sanados. Manteve, porém, o apontamento relativo à *falta de critérios objetivos no estabelecimento do conjunto Problema, Tempo de Resposta e Penalidades*, verificado tanto no Pregão como no Contrato dele decorrente.

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo**, destacando não haver questão jurídica a ser enfrentada, acompanhou as conclusões da Auditoria no sentido da irregularidade do certame e do contrato ora analisados.

A **Procuradoria da Fazenda Municipal**, subsidiando-se nos argumentos trazidos pela Origem, requereu o acolhimento dos ajustes analisados ou, ao menos, o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais produzidos, tendo em vista não vislumbrar dolo, culpa ou má fé por parte dos Agentes Públicos responsáveis.

A **Secretaria Geral**, na esteira das manifestações dos Órgãos Técnicos e Especializados desta Corte, opinou pelo não acolhimento do Pregão nº 139/11 e do Contrato nº 005/2012, notadamente em virtude da ausência de critérios objetivos para o estabelecimento do conjunto Problema, Tempo de Resposta e Penalidades.

É o relatório.

VOTO

Das irregularidades inicialmente apontadas pela Equipe Auditora desta Corte restaram superadas, no decorrer da instrução processual, as questões relativas à *falta de parecer técnico do Conselho Municipal de Informática*, no Pregão, e *a ausência de comprovação da prestação da garantia*, no contrato.

Remanesce, portanto, apenas a questão relativa à falta de critérios objetivos no estabelecimento do *"Conjunto Problema, Tempo de Resposta e Penalidades"*, tanto na licitação como também no contrato.

E, sobre tal apontamento, em que pese os minuciosos relatórios e manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC e do Núcleo Técnico da Informação - NTI, entendo não haver razão suficiente para

macular o torneio licitatório, muito menos o instrumento contratual formalizado entre a SPTURIS e a Empresa Officer Distribuidora de Produtos de Informática S.A.

Diversamente do que concluíram a SFC e o NTI, entendo que a solução de eventuais problemas no funcionamento do objeto contratado está contemplada no Termo de Referência constante do Anexo I, do Instrumento Convocatório.

Assiste razão à Origem com relação à afirmação de que *"A abrangência da garantia contratada está disciplinada no item 5 e seus subitens do Termo de Referência, anexo ao contrato. Havendo problemas no funcionamento do produto, os subitens 5.3.3 e 5.3.4 já dão prazos para tanto: o conserto deve se dar em prazo de 5 (cinco) dias úteis, período em que um equipamento em substituição ficará instalado nas dependências desta empresa; se a soma dos períodos dessas ocorrência ultrapassar 10 (dez) dias úteis, caberá à contratada proceder obrigatoriamente à substituição definitiva do equipamento em 7 (sete) dias, contados da notificação. Tratando-se de atualização de softwares, o subitem 5.9 estabelece que "As novas versões dos softwares contidos nos objetos contratados deverão ser disponibilizadas em até 5 (cinco) dias corridos, a partir do lançamento oficial da versão."*

Ainda, conforme bem destacou a Origem e a Procuradoria da Fazenda Municipal, *"... a garantia não se confunde com os serviços de suporte técnico, assunto que é tratado no item 7 e subitens do Termo de Referência. Nota-se que tais se destinam a atender às necessidades de manutenção preventiva e corretiva, consultoria, realocação de equipamentos, instalações de softwares, configurações e reconfigurações" (item 7.1) "...e serão prestados em modo presencial on-site e/ou por telefone, cabendo ao solicitante determinar o modo de atendimento no momento da abertura da ordem de serviço" (item 7.2).*

Por fim, cabe enfatizar a informação de que, em havendo atraso injustificado das obrigações contratuais, a multa é calculada em 1% (um por cento) por dia que exceder o prazo, conforme previsão do item b.3, da Cláusula Décima Primeira, constante tanto na Minuta do Anexo IV como também no instrumento contratual nº 005/2012. *(as informações podem ser constatadas às págs. 712/713).*

Assim, sem embargo dos apontamentos feitos pelos Órgãos Técnicos, reconheço a existência de elementos suficientes, nos autos, para acolher os ajustes ora em análise. Eventuais falhas na execução do objeto pactuado deverão ser objeto de análise em procedimento distinto.

Por todo o exposto, **ACOLHO** o Pregão nº 139/11 e o Contrato CCN/GCO nº 005/2012, firmado entre a SPTURIS e a Empresa Officer Distribuidora de Produtos de Informática S.A., e **DETERMINO** o retorno dos autos à SFC para que promova a análise da execução contratual.

Oficie-se a 9ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social desta Capital, dando-lhe ciência do inteiro teor deste julgado.

É o voto.

VOTO em separado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria:

Acompanho as manifestações dos Órgãos Técnicos desta Casa, todas no sentido da irregularidade do Pregão Eletrônico instaurado pela SPTuris, tendo em vista que "A inexistência de regras para tempo de resposta implica a inaplicabilidade do item b.3 para software e mão de obra, ficando restrito apenas às cláusulas como os itens 5.3.3, 5.3.4 e 5.9, relativos a itens de hardware e atualização de software".

Com isso, conforme as áreas técnicas, a expectativa necessária referenciada em conteúdos objetivos que definem um "Acorde de Nível de Serviço" fica frustrada, pois haverá definição para a substituição definitiva do equipamento, para a atualização de softwares, para a instalação das novas versões de software, mas, de outra parte, ocorrerá indefinição temporal para a manutenção preventiva e corretiva, consultoria, realocação de equipamentos, configurações e reconfigurações.

Diante do exposto, julgo formalmente irregulares o Pregão Eletrônico n.º 139/11 e o Contrato Administrativo n.º CCN/GCO nº 005/12. Paralelamente, proponho a análise da execução do contrato, considerando que o mesmo ainda vigora.